

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10530/000.226/92-31

SESSÃO DE 01 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.261

RECURSO 103.894 - IRPJ - EXS. DE 1987, 1988 E 1990

RECORRENTE - FEIRA VOLKS AUTO PEÇAS LTDA.

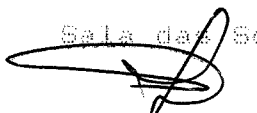
RECORRIDA - D.R.F. em FEIRA DE SANTANA (BA)
R.C.G.

OMISSÃO DE RECEITA - A discussão dos conceitos de ano base e exercício sem impugnação da alegada omissão de receita não ilidem o auto de infração. Recurso improvido.

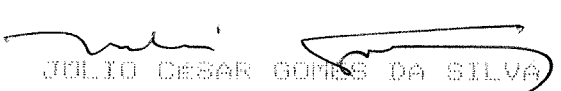
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEIRA VOLKS AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA e URSULA HANSEN. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10530/000.226/92-31

RECURSO Nº: 103.894

ACÓRDÃO Nº: 102-28.261

RECORRENTE: FEIRA VOLKS AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 04/05, consignando exigência fiscal de 6.965,50 UFIR, de imposto de renda de pessoa jurídica, nos exercícios de 1987, 1988 e 1990/Base 1986, 1987 e 1989, caracterizada por **Omissão de Receita** detectada pelo Fisco Estadual, conforme Termo de Ocorrência (fls. 10/11), nos valores de: Cz\$ 47.942,00 (exercício. 1987), Cz\$ 92.029,00 (exercício. 1988), e Cz\$ 1.166.308,00 (exercício. 1990), com enquadramento nos arts. 157 1º c/c o art. 387 III do RIR/80.

As fls. 25/29, impugnação, alegando preliminar de Decadência e Prescrição relativo ao exercício de 1986, descritos como se tivessem ocorridos durante o Anto Base de 1986/Exercício de 1987, no valor de Cz\$ 47.942,00, facilmente verificável pelo Termo de Encerramento datado de 15.07.87 (fls. 31/32), fundamentando seu direito no art. 173, I do CTN, e 711, I do RIR/80.

No mérito quer fazer crer que foram lançados errados os valores nos exercícios correspondentes, pois pode-se constatar no Termo de Fiscalização do Estado, já mencionado, e que é a base de todos os lançamentos, de que o valor de Cz\$ 47.942,00, é inerente ao exercício de 1986 e não de 1987 (fls. 10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/000.226/92-31

ACÓRDÃO Nº: 102-28.261

e 31) como expressamente consta do Termo Estadual de Fiscalização, sendo, portanto, certa a decadência, conforme exposto na Preliminar e invalidando o lançamento.

Em erro novamente incorreu a fiscalização ao lançar o valor de Cz\$ 92.029,00, como sendo do exercício de 1988, quando, em verdade, é do exercício de 1987.

Em relação ao valor de omissão lançado com base no valor de Cz\$ 1.153.805,57, do exercício de 1989 (sic), que se refere ao estoque inicial em Cruzados, deixou de ser convertido para Cruzados Novos, na paridade de 1 x 1.000, gerando enormes diferenças no lançamento (fls. 35 e 36).

~~.....~~ Crítica a inversão dos conceitos de ano-base e exercício financeiro adotado pela autuante, invertendo-se ao plasmar o Auto de Infração. Para melhor verificação do que alega, solicita a realização de diligência, desde que não aceitas suas ponderações e as comprovações juntadas, e solicita, no julgamento a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, dando interpretação mais favorável ao contribuinte, quanto a natureza e as circunstâncias materiais do fato e a extensão de seus efeitos.

As fls. 39 a Informação Fiscal, opinando pela procedência do auto de infração em sua totalidade, e fazendo juntada dos documentos de fls. 40/44.

Decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana/BA, às fls. 45/49, assim omentada:



PROCESSO Nº 10530/000.226/92-31

ACÓRDÃO Nº: 102-28.261

«NORMAS DIVERSAS PARA APURAÇÃO DE RESULTADOS DA PESSOA JURÍDICA - APURAÇÃO PERIÓDICA DE RESULTADOS - A pessoa jurídica apura seu lucro tributável anualmente, salvo as exceções previstas em Lei, cabendo a denominação de ano-base ao período de apuração, e de exercício àquele em que é declarado e recolhido o tributo; tal cabe, também, para os resultados omitidos, que sejam apurados pelo Fisco, com as devidas correções de cálculo.

- LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROCEDENTE».

Fundamenta-se a Autoridade que o Fisco Estadual utiliza a expressão **exercício** no sentido de **ano-calendário** em que ocorre o fato descrito, enquanto que a legislação do Imposto de Renda faz distinção entre, **ano-base**, o período de apuração em que se completa o fato gerador em cujo período se cumprem as obrigações tributárias de apresentação da declaração e pagamento do tributo.

Dá que se o Termo de Encerramento de Fiscalização do Estado, fls. 10, diz que houve omissão de saídas de Cz\$ 47.942,00 no exercício de 1986, está dizendo que tal omissão ocorreu no ano-base de 1986, e exercício financeiro de 1987, sendo do exercício seguinte à este último que se conta do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I do CTN, assim descabe a preliminar de decadência arguida pela impugnante.

O mesmo entendimento deve ser observado para as objeções semelhantes referente aos demais exercícios, inobstante não terem a pretensão de elidir o cabimento dos lançamentos.

Cabível, à impugnante, o argumento da não conversão da expressão monetária dos valores encontrados no ano-



PROCESSO Nº 10530/000.226/92-31

ACÓRDÃO Nº: 102-28.261

base de 1989, com efeito devendo o estoque inicial ser expresso em NCz\$ 1.153,80, que somado as entradas de NCz\$ 12.503,52, totalizam NCz\$ 13.657,32 o valor das omissões, e não NCz\$ 1.166.308,00 como constante no Auto de Infração e Anexos. Porém há que se corrigir, neste mesmo ano-base, o valor lançado, sendo de se excluir o valor do referido estoque inicial, não sendo correto somar-se o seu valor integral às compras constatadas nesse mesmo ano, muito embora não se justificando o destino dessas mercadorias, não restou provado que parte dessas não teria sido para a compra daquelas, e na dúvida é de excluir da tributação o valor de NCz\$ 1.153,80, relativo ao estoque anterior, permanecendo como tributável somente a parcela de NCz\$ 11.349,72, pelo que Decide Julgar Parcialmente Procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança dos valores como expresso às fls. 49.

Regularmente notificada, insurge-se, a interessada, apresentando às fls. 52/56, Recurso a este Conselho, buscando reformar a Decisão recorrida, trazendo aos autos a mesma argumentação expendida na impugnação (25/29) reiterando todo o seu conteúdo no que diz respeito a nulidade e improcedência do lançamento do imposto e de seus cálculos em demonstrativos anexos ao mesmo, por absurdos e estapafúrdios, não tendo a empresa nenhum patrimônio nem capital social que cubra tais valores, igualmente seus sócios, e requer o julgamento com a aplicação do art. 112 do CTN.

Além da argumentação, já vencida com a decisão de Primeiro Grau, a recorrente deixa de juntar qualquer prova que venha em seu favor e que possa macular o lançamento original.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10530/000.226/92-31

ACÓRDÃO Nº: 102-28.261

V O T O

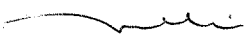
Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

Não deve ser conhecida a preliminar de nulidade uma vez que, como demonstrado na decisão recorrida, mesmo incorresse a designação errada do exercício, ainda assim não ocorreria a prescrição suscitada em preliminar.

No mérito, nenhuma prova fez o Recorrente e nem mesmo impugnou os valores apontados pela fiscalização estadual, restringindo-se a alegar o erro na indicação do exercício. Ora, demonstrada a divergência do que seja exercício para o estado e a receita federal, não há porque a anulação pretendida pelo Recorrente.

Apesar de reiterada no recurso voluntário, a falta da conversão em 1989, de cruzados para cruzados novos, tal erro já foi reparado pela decisão recorrida, razão porque nego provimento ao recurso.

Brasília, em 03 de junho de 1993.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR